



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PL 5473/2025)

Dê-se à ementa, à denominação do Capítulo III, ao *caput* do art. 4º, aos §§ 1º a 3º do art. 4º, ao inciso II do *caput* do art. 5º e ao § 1º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas.”

“CAPÍTULO III

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSCAS”

“Art. 4º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas (Pert-PF) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-PF as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou anuais de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 2º O Pert-PF Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-PF ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....”



“Art. 5º

II – rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme fórmula a seguir: $[1 - (Rendimento declarado - 60.000) / 540.000] \times 100$.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade instituir o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas (Pert-PF), abrangendo contribuintes com renda anual de até R\$ 600 mil, em consonância com o conceito de pessoas físicas não enquadradas como de alta renda – os chamados “super-ricos” – conforme parâmetros estabelecidos no Projeto de Lei nº 1.087/2025, já aprovado pelo Congresso Nacional.

A inclusão dessa faixa de renda busca alcançar um conjunto mais amplo de contribuintes, especialmente aqueles que, embora não integrem a categoria de alta renda, enfrentam dificuldades significativas para manter sua conformidade fiscal. Trata-se, sobretudo, de trabalhadores autônomos, profissionais liberais, microempreendedores e contribuintes sem vínculo empregatício que não contam com retenção de tributos na fonte, ficando mais expostos a atrasos, inconsistências e acúmulos de débitos ao longo dos anos.

Além disso, a medida estimula a conformidade voluntária, reduz litigiosidade, aumenta a arrecadação de curto prazo e contribui para o saneamento de passivos tributários de baixa materialidade, mas altos custos de cobrança para o Estado. A experiência de programas anteriores demonstra que iniciativas dessa natureza não configuram anistia ampla, mas sim mecanismo eficiente de retomada de regularidade fiscal com efeitos positivos para as finanças públicas.

Por fim, a instituição do Pert-PF contribui para corrigir assimetrias entre contribuintes que sofrem retenção automática e aqueles cuja renda depende de atividade própria, sazonal ou variável. A delimitação em até R\$ 600 mil anuais garante foco no público-alvo: pessoas físicas não enquadradas como



super-ricas, mas que necessitam de um ambiente normativo que favoreça a regularização e a permanência na formalidade.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a presente emenda, razão pela qual se solicita seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**

